



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11503/09

Administração Estadual. Instituto de Previdência do Município de Diamante. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00030/2015. Resolução cumprida parcialmente. *Multa. Assinação de novo prazo.*

**ACÓRDÃO AC1 TC 00416/2017**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da servidora Francisca Pedro de Sousa, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 25.045-05, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Diamante, cujo ato aposentatório já retificado tem como fundamentação o art. 8º § 1º da EC 20/98, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal (Portaria nº 51/2011 – fl. 156), tendo sido assinado pela então Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 26/02/2015, através da Resolução RC1 TC 00030/2015, assim decidiu:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, retifique a fundamentação do ato e os cálculos dos proventos, como sugere a Auditoria (Art. 2º, I, II e III, a e b, § 1º, II, e § 4º, da EC 41/2003, c/c o Art. 40, § 5º, da CF/88, com alteração dos cálculos dos proventos, reduzindo-os em 10%), sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica (art. 56, inciso VIII).

Notificado, o gestor apresentou defesa, no qual a Auditoria entendeu que foram cumpridas em parte as determinações, faltando o envio dos cálculos proventuais reformulados nos moldes acima mencionados.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Constituição Estadual. Art. 71:  
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11503/09

- 1) Declare o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 00030/2015;
- 2) Aplique ao ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, multa no valor de R\$ 561,02 (quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos), equivalentes a 12,08 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assine novo prazo de 30 (trinta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que a aludida gestora providencie o envio dos cálculos proventuais reformulados nos moldes acima mencionados.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 11503/09, que trata de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da servidora Francisca Pedro de Sousa, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 25.045-05, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Diamante, cujo ato aposentatório já retificado tem como fundamentação o art. 8º § 1º da EC 20/98, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal (Portaria nº 51/2011 – fl. 156), tendo sido assinado pela então Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11503/09

- 1) Declarar o **cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 00030/2015**;
- 2) **Aplicar** ao ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, multa no valor de R\$ 561,02 (quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos), equivalentes a 12,08 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que a aludida gestora providencie o envio dos cálculos proventuais reformulados nos moldes acima mencionados.**

*Publique-se e cumpra-se*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO